

Acórdão: 16.911/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117375-73
Impugnante: Ramos Importação e Exportação Ltda.
Coobrigado: Afil Importação Exportação e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Warley Pontelo Barbosa/Outros
PTA/AI: 02.000210983-16
Inscr. Estadual: 186.176460.0005 (Aut)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Comprovado nos autos que a mercadoria foi importada por Contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-la a Autuada, estabelecida neste Estado. Infração caracterizada nos termos do art. 33, § 1º, 1, subalínea "i.1.3" da Lei 6763/75 e art. 1º, inciso XIII da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/01. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS para Minas Gerais, referente à operação de importação de alho fresco, originalmente importado, através da DI (Declaração de Importação) anexada às fls. 13/16, pela Coobrigada, situada no Estado do Mato Grosso do Sul e remetido diretamente do desembaraço aduaneiro para o estabelecimento da Autuada, em Contagem, Minas Gerais.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 105/109, refutando as alegações de defesa.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS para Minas Gerais, referente à operação de importação de alho fresco, originalmente importado, através da DI (Declaração de Importação) anexada às fls. 13/16, pela Coobrigada, situada no Estado do Mato Grosso do Sul e remetido diretamente do desembaraço aduaneiro para o estabelecimento da Autuada, em Contagem, Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Nos termos da Constituição Federal/1988, o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria do exterior é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria (art.155, § 2º, inciso IX, alínea “a”).

Nessa mesma linha de raciocínio, a Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, alínea “d”, estabelece que o local da operação para efeitos da cobrança do imposto, na operação de importação, será aquele onde estiver localizado o estabelecimento que promover a entrada física da mercadoria.

Esse entendimento foi também adotado pelo legislador mineiro, que assim se posicionou na Lei 6763/75, com redação posterior à LC 87/96:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele.
(grifado)

Assim, o cerne da discussão administrativa em comento reside, fundamentalmente, em conhecer quem é, de fato, o estabelecimento que importou as mercadorias objeto da presente ação fiscal.

A documentação trazida aos autos demonstra que as mercadorias importadas não transitaram pelo estabelecimento importador de direito, no caso o da Coobrigada, estabelecida no Estado do Mato Grosso do Sul.

Ao contrário, a declaração do motorista (fls. 12) deixa claro que a mercadoria foi remetida diretamente do exterior para o estabelecimento da Autuada mineira, ressaltando apenas sua passagem pela repartição aduaneira da Receita Federal em Foz do Iguaçu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, resta configurada a situação descrita no inciso XIII do art. 1º da IN Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/01, *in verbis*:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada da Declaração de Importação (DI).

Importa destacar, ainda, conforme relatório fiscal do Auto de Infração, que não há qualquer carimbo na nota fiscal emitida pela Coobrigada destinando a mercadoria para o estabelecimento da Autuada, demonstrando que a mercadoria não transitou pelo estabelecimento da Coobrigada em Três Lagoas, Mato Grosso do Sul.

Infere-se, portanto, que embora da declaração de importação conste como estabelecimento importador a empresa sulmatogrossense, as mercadorias foram adquiridas no exterior com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento mineiro, justificando, assim, a cobrança do imposto devido a este Estado, com fundamento no art. 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3", da Lei 6763/75.

Destarte, restando configuradas as infrações apontadas no Auto de Infração, reputa-se legítimo o crédito tributário, composto de ICMS, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 07/06/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator